

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2427/2024

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Processo nº 0873663-04.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor com diagnósticos de **descolamento de retina total em olho direito** e **descolamento de vítreo posterior em olho esquerdo**. Assim, foi encaminhado ao setor de **retina cirúrgica**, com urgência, para avaliação de vitrectomia posterior via pars plana em olho direito, sob risco de perda visual irreversível (Num. 124243832 - Pág. 4). Necessita ser encaminhado par hospital terciário com suporte intensivo (Num. 124243832 - Pág. 5).

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – retina geral está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 124243832 - Pág. 4).

Quanto à **cirurgia** pleiteada, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**oftalmologista**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, vitrectomia posterior, vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono e endolaser e vitrectomia posterior com infusão de perfluocarbono/óleo de silicone/endolaser, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.05.03.014-2, 04.05.03.016-9 e 04.05.03.017-7

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

em **26 de fevereiro de 2024**, para o procedimento consulta em oftalmologia – retina geral, com classificação de risco **amarelo** e, situação **agendado** em **05 de agosto de 2024, às 08:05h**, no **Centro Carioca do Olho**.

Cabe ainda mencionar que no referido agendamento foi informado que o Autor “necessita ser encaminhado a hospital terciário em suporte intensivo”.

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito**.

Acrescenta-se que a **demora na realização do tratamento pleiteado pode acarretar em complicações graves**, que influenciam negativamente no prognóstico do Autor, com risco de perda visual irreversível, conforme consta em documento médico acostado (Num. 124243832 - Pág. 4).

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta e procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02